

#### MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DConama
SEPN 505, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar –
Asa Norte - 70730-542 – Brasília/DF
Tel. (61) 2028-2207/2102 - conama@mma.gov.br

Procedência: 2ª Reunião Extraordinária da Câmara Técnica de Biodiversidade
Manejo de Quirópteros
Data: 19/02 e 20/02 de 2013
Processo Nº 02000.000683/2011-91

Proposta de Resolução

#### Versão com Emendas

Dispõe sobre a regulamentação do manejo de colônia de quirópteros, por pessoa física ou jurídica, em áreas urbanas para controle de eventuais conflitos com os seres humanos APROVADO

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do art. 8º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990 e, tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno anexo à Portaria nº 452, de 17 de novembro de 2011, e:

Considerando o art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que eonsidera define como crime ambiental matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécies da fauna silvestre, assim como modificar, danificar ou destruir abrigo ou criadouro natural, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida;

Considerando o arts. 3º e 10 da Lei nº 5.197, de 13 de janeiro de 1967, que dispõem sobre o comércio de objetos que impliquem na caça, perseguição, destruição ou apanha de animais silvestres;

CNA pede a exclusão do considerando acima, pois esta Lei remete toda sua regulamentação ao MAPA, art. 25, da 5197/67

Considerando que os quirópteros, popularmente conhecidos como morcegos, pertencem à fauna silvestre e constituem espécies de mamíferos que exercem importantes papéis ecológicos na viabilidade dos ambientes naturais e urbanos, tais como: controle de populações de invertebrados e vertebrados indesejáveis, polinizadores e dispersores de sementes de espécies vegetais economicamente importantes.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Regulamentar o manejo de quirópteros em áreas urbanas, por pessoa física ou jurídica, devidamente autorizado pelo órgão ambiental, para controle de eventuais conflitos com os seres humanos.

Art. 1º Regulamentar o manejo de colônia de quirópteros em áreas urbanas, por pessoa física ou jurídica, devidamente autorizado pelo órgão ambiental competente, para controle de eventuais conflitos com os seres humanos. APROVADO

§1º O manejo de que trata o caput não pode implicar na morte ou no comprometimento da integridade física dos animais.

## Proposta MS/ICMBio

§1º O manejo de que trata o caput deve evitar a morte ou o dano físico dos animais. APROVADO

§ 2º Esta Resolução não se aplica às situações envolvendo quirópteros, que impliquem em significativos riscos à saúde pública, observada a regulação específica. APROVADO

Art. 2º Para fins desta Resolução são utilizadas as seguintes definições:

Proposta 1 (definição de manejo)

Manejo: Interferência planejada e criteriosa, baseada na identificação das espécies-alvo em método eientífico e conhecimentos técnicos, podendo envolver monitoramento, inclusive para desalojamento de colônias de quirópteros de modo a reduzir conflitos com os seres humanos, sem prejuízo ao bem estar dos quirópteros.

Proposta 2 (definição de manejo)

Manejo: Interferência planejada e criteriosa, baseada na identificação das espécies-alvo em método eientífico e conhecimentos técnicos, podendo envolver monitoramento, inclusive para desalojamento de colônias de quirópteros de modo a reduzir conflitos com os seres humanos, sem prejuízo à integridade física dos quirópteros.

## Proposta ICMBio/CNA

**Manejo:** Procedimento planejado e criterioso, baseado em metodologia científica, para solução de conflitos eventuais entre colônia de quirópteros, taxonomicamente identificados, e seres humanos. APROVADO

Colônia de Quirópteros: agrupamento de três ou mais indivíduos vivendo no mesmo local, em coabitação ou não com membros de outras espécies. APROVADO

**Interferência passiva:** alteração nas características de um ambiente, na ausência natural dos indivíduos, de forma a torná-lo desfavorável à manutenção da colônia ou à atração de quirópteros. APROVADO

**Interferência ativa:** uso de meios para afugentar os quirópteros, sem contato físico, seguido da alteração do ambiente de forma a torná-lo desfavorável à manutenção da colônia ou à atração de quirópteros. APROVADO

**Translocação:** interferência ativa que envolve a captura de espécimes em um local seguido de soltura em outra área, respeitando a distribuição geográfica da espécie. APROVADO

**Monitoramento**: Observação, registro e avaliação periódicos de atividades e condições ambientais dos quirópteros, em área urbana, com o objetivo de obter dados qualiquantitativos. <del>que possibilitem a elaboração e execução de um plano de trabalho específico</del>. APROVADO

**Responsável técnico**: profissional legalmente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao manejo de quirópteros, que possua comprovação oficial da competência para exercer tais funções, emitida pelo seu conselho profissional. APROVADO

Art. 3º O manejo de colônia de quirópteros em ambiente urbano deve ser executado por meio de plano de trabalho, conforme discriminado no anexo, contendo no mínimo: APROVADO

I – Dados de identificação do interessado e do Responsável Técnico; APROVADO

II – Descrição do conflito; APROVADO

III – Identificação taxonômica dos espécimes <del>a serem manejados, preferencialmente até o nível-taxonômico de espécie e no mínimo ao nível de gênero; APROVADO</del>

IV – Caracterização da colônia; APROVADO

- V Caracterização do abrigo; APROVADO
- VI Justificativa da necessidade de manejo; APROVADO
- VII Descrição detalhada da metodologia de manejo e do monitoramento; APROVADO
- VIII Cronograma de execução do manejo e do monitoramento; APROVADO
- IX Anexo fotográfico, salvo caso previsto em legislação pertinente. APROVADO
- Art. 4º O plano de manejo deve priorizar os procedimentos que impliquem na menor interferência com os espécimes e obedecer, ao menos, as seguintes etapas de decisão sequenciais:
- Art. 4º O plano de trabalho deve priorizar os procedimentos que impliquem na menor interferência com os espécimes, conforme as seguintes alternativas: APROVADO
- I não interferência; APROVADO
- II <del>desalojamento</del> interferência passiva; APROVADO
- III <del>desalojamento</del> interferência ativa. APROVADO
- §1º O responsável técnico deve garantir que nenhum espécime permaneça no abrigo antes de proceder a obstrução dos acessos. APROVADO
- §2° Entre os casos previstos no ineiso III, a opção pela translocação é um evento crítico e pode serautorizada em caráter excepcional. APROVADO
- Parágrafo único. A interferência ativa por translocação dos animais só pode ser autorizada em caráter excepcional. APROVADO
- Art. 5º A pessoa física ou jurídica deve encaminhar ao órgão ambiental competente o plano de trabalho objetivando a emissão da autorização.
- Art. 5º A pessoa física ou jurídica de que trata o art. 1º deve requerer a aprovação do plano de trabalho, e suas eventuais alterações, objetivando a emissão da autorização, sendo específica para cada evento. APROVADO
- §1° A autorização é específica para cada evento e vinculada à observância ao plano de trabalho-apresentado.
- §2° A alteração do plano implica na suspensão da autorização, incorrendo em reavaliação pelo órgão ambiental competente.
- §3° A alteração do responsável técnico pelo plano de trabalho implica em suspensão da execução até que assuma novo responsável e informe a continuidade do plano.
- Parágrafo único. A alteração do responsável técnico implica em suspensão temporária do manejo até que assuma novo responsável. APROVADO
- Art. 6º Para obtenção da autorização para o manejo por pessoa física é necessário:
- I-Registro no Cadastro Técnico Federal Ambiental CTFA;
- H- Anotação de Responsabilidade Técnica ART;
- III- Plano de Trabalho com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica ART, apresentado conforme anexo.
- Parágrafo único. O prazo de validade da autorização é determinado pelo órgão ambiental competente observando o eronograma do Plano de Trabalho. APROVADO (art. e incisos)
- Art. 7º Para obtenção da autorização para o manejo por pessoa física ou jurídica é necessário: APROVADO

- I Registro no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas CNAE relacionada com os procedimentos regulamentados por esta Resolução;
- HI Registro no Cadastro Técnico Federal Ambiental CTFA; APROVADO
- HI II Ter à disposição Responsável técnico para manejo de quirópteros, com respectivo registro no conselho profissional ART; APROVADO
- IV III Plano de Trabalho com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica ART, apresentado conforme anexo. APROVADO

Parágrafo único. É também exigido, no caso de pessoa jurídica, o Registro no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas – CNAE relacionado com os procedimentos regulamentados por esta Resolução. APROVADO

Parágrafo único. O prazo de validade da autorização é determinado pelo órgão ambiental competente, observando o eronograma do Plano de Trabalho.

Art. XX O prazo máximo de validade da autorização é de um ano, podendo ser renovada mediante requerimento e apresentação de relatório. APROVADO

Art. 8º Em caso de autorização expedida em âmbito estadual ou federal, o órgão ambiental competente deverá dar ciência a prefeitura municipal de onde ocorrerá a atividade.

Art. 8º A pessoa física ou jurídica detentora da autorização deve dar ciência ao município onde ocorrerá o manejo. APROVADO

Art. 9º A autorização de manejo deve ser mantida no local de conflito, durante a execução da intervenção.

Art. 9º Original ou cópia autenticada da autorização deve ser mantida no local do manejo, durante sua execução. APROVADO

Art. 10 A aquisição de instrumento ou produto que possibilite a captura de quirópteros depende de autorização específica expedida pela autoridade ambiental competente.

§1º A autorização deve ser retida pelo fornecedor no momento da entrega do produto pelo prazo de 5 anos.

§2° O fornecedor deve encaminhar anualmente ou sempre que solicitado pela autoridade ambientalcompetente, relatório contendo a identificação do comprador, número da autorização de compraapresentada e quantitativo de instrumentos vendidos.

§3° O responsável técnico é obrigado a guardar o instrumento de captura e também entregá-lo ao órgão ambiental competente, quando este tornar-se imprestável ao uso. APROVADO (art. e parágrafos)

Art. 11 O detentor da autorização <del>de que trata o art. 1º desta Resolução</del> deve apresentar relatório final <del>ao órgão ambiental competente</del> após execução do plano de trabalho aprovado, contendo no mínimo: APROVADO

I – Descrição das ações efetuadas; APROVADO

II – Resultados obtidos; APROVADO

III – Conclusões. APROVADO

Parágrafo único. O órgão ambiental competente pode solicitar, se necessário, informações quanto ao andamento dos trabalhos. APROVADO

Art. 12 O responsável técnico pelo manejo de quirópteros deve comunicar, imediatamente, ao órgão ambiental competente e à vigilância em saúde, seja na formulação do Plano de Trabalho ou na sua execução, os seguintes casos: APROVADO

Proposta 1 (manutenção do inciso I)

I - Presença de Desmodus rotundus (espécie de morcego hematófago);

Proposta 2 (exclusão do inciso I) APROVADO

I - Presença de *Desmodus rotundus* (espécie de morcego hematófago);

II – Presença de quirópteros com comportamento atípico indicativo para raiva; APROVADO

III – Mortalidade de quirópteros, salvo em decorrência de interferência ativa por translocação dos animais . APROVADO

Parágrafo único. No caso descrito no caput deste artigo é vedada a realização de qualquer forma de manejo ou perturbação no ambiente até a manifestação do órgão ambiental competente. APROVADO

Art. 13 O responsável técnico pelo manejo de quirópteros deve comunicar, imediatamente, ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, a presença de indivíduos de espécies-pertencentes às listas oficiais de fauna ameaçada de extinção.

§1º No caso descrito no caput é vedada a realização de qualquer forma de interferência no ambiente ou com os espécimes até a manifestação do ICMBio.

§2º A manifestação do ICMBio deve se dar em até 30 dias a partir da comunicação de que trata o caput. APROVADO (art. e parágrafos)

Art. 14 O não cumprimento do disposto nesta Resolução implicará nas penalidades previstas na Legislação ambiental vigente, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas e criminais. APROVADO

Art. 15 O órgão ambiental competente dispõe de até 90 180 dias para se adequar ao disposto nesta Resolução. APROVADO

## **Questionamento ANVISA**

A emissão das autorizações de manejo implica na cobrança de taxa de serviço. Podemos fazer isso?

Art. 16 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. APROVADO

IZABELLA TEIXEIRA Presidente do Conselho

## **ANEXO**

# PLANO DE TRABALHO PARA O MANEJO DE COLÔNIA DE QUIRÓPTEROS EM AMBIENTE URBANO

- Identificação:
ome/Razão Social:
ndereço:
PF/CNPJ:
egistro no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas - CNAE:
egistro no Cadastro Técnico Federal Ambiental – CTFA:
ome do responsável técnico pela elaboração e execução do plano, com a respectiva Anotação e esponsabilidade Técnica – ART: APROVADO
- Data da situação descrita no plano (dd/mm/aa): APROVADO
- Endereço da ocorrência, com dados georreferenciados do alojamento: APROVADO
- Apresentação detalhada da situação a ser manejada
4.1 – Descrição do conflito APROVADO
4.2 - Caracterização da colônia APROVADO
4.2.1 – identificação taxonômica APROVADO
( ) Gênero:
( ) Espécie:
( ) Gênero:
( ) Espécie:
( ) Gênero:
( ) Espécie:
( ) Gênero:
( ) Espécie:
4.2.2 – Estimativa do nº de indivíduos na colônia: APROVADO
4.2.3 – Estimativa do percentual de indivíduos para cada grupo taxonômico encontrado
APROVADO

4.2.4 - Estimativa de nº de adultos na colônia: APROVADO

	4.2.5 - Estimativa de nº de filhotes na colônia: APROVADO
	4.2.6 – Possibilidade de fêmeas grávidas na colônia: ( ) Sim ( ) Não APROVADO
	4.2.7 — Ocorrência de indivíduos mortos na colônia: ( ) Sim ( ) Não APROVADO
	4.2.7.1 - Em caso positivo, quantos?APROVADO
	4.2.8 – Ocorrência de indivíduos com comportamento atípico:
	( ) Sim ( ) Não APROVADO
4.3	- Caracterização do abrigo : APROVADO
	<b>4.3.1 -</b> Localização do logradouro do abrigo: (endereço completo com ponto de referência)APROVADO
	4.3.2 - Dados georreferenciados do abrigo: APROVADO
	4.3.3 – Tipos de abrigo:
	( ) Telhado aberto com forro
	( ) Telhado aberto sem forro
	( ) Telhado fechado sem forro
	( ) Telhado fechado com forro
	( ) Telhado de sapê
	( ) Sótão
	(—) Porão
	( ) Depósito
	( ) Espaço de dilatação entre vigas ou paredes
	( ) Caixas ou espaços para condicionador de ar ou aquecedores
	( ) Caixilho de persiana
	( ) Canos, tubulações ou caixas de passagem
	<del>( ) Calhas</del>
	( ) Refúgio lítico natural
	( ) Árvores em propriedade particular
	( ) Outros – especificarAPROVADO
	<b>4.3.4</b> – Área aproximada do abrigo: <b>APROVADO</b>
	<b>4.3.5</b> – Quantificação e identificação das arvores eventualmente envolvidas no manejo (ao nível de família, pelo menos). <b>APROVADO</b>

- 4.3.6 Descrição do ambiente ao redor do abrigo (circulação de pessoas ou animais, construções, outros abrigos potenciais, vegetação etc.) APROVADO

5. Descrição do manejo a ser utilizado. 5.1 – Método proposto: ( ) Desalojamento com fechamento de locais de acesso ao abrigo somente após saída natural de todos os morcegos APROVADO ( ) Desalojamento com fechamento de locais de acesso ao abrigo somente após saída induzida de todos os morcegos APROVADO ( ) Manejo indireto com poda de árvores que constituem abrigo ou fonte de alimentos dos morcegos. Anexar autorização para intervenção na vegetação, emitida pelo órgão ambiental competente. ( ) Manejo indireto com a colocação de obstáculos físicos entre o abrigo ou local de atividade dos quirópteros e as residências e locais com pessoas ( ) Monitoramento ( ) Outro método de manejo. Especificar: APROVADO 5.1 - Descrição detalhada dos métodos de manejo e de monitoramento incluindo cronograma de execução e a flutuação prevista da população. APROVADO 5.2 - Descrição detalhada do método de monitoramento incluindo eronograma de execução-**APROVADO** 5.2- Observações: APROVADO 6. Justificativa da necessidade dos métodos do manejo propostos, tecnicamente fundamentada. **APROVADO** 7. Anexo Fotográfico com legenda, do ambiente, do abrigo e, quando possível, dos animais. **APROVADO** Referências bibliográficas citadas. APROVADO

Outros documentos que julgar pertinente. APROVADO

8.

9.